

PROJETO DE LEI N^º , DE 2016
(Do Sr. WALTER ALVES)

Acrescenta art. 116-A à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para garantir o acesso público à relação dos beneficiários e dos respectivos benefícios mantidos pelo Regime Geral de Previdência Social.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se o art. 116-A à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a seguinte redação:

“Art. 116-A. Será de acesso público a relação dos beneficiários e dos respectivos benefícios mantidos pelo Regime Geral de Previdência Social, cuja divulgação será realizada mensalmente em meios eletrônicos e outros previstos em regulamento.”

Parágrafo Único - a relação dos beneficiários e dos respectivos benefícios será acompanhada pela data da concessão e término, pelo número do CPF, bem como pela possibilidade de obtenção de consulta por nome e geração de relatório por município.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Embora a Previdência Social tenha natureza contributiva, não se justifica que a sociedade não possa conhecer os beneficiários do Regime Geral de Previdência Social. Esse regime está baseado no sistema de repartição simples e de solidariedade onde há transferência de renda entre os participantes. Assim, imperioso que todo o conjunto de trabalhadores possa saber quem está recebendo benefícios da Previdência Social e qual o benefício, assim como ocorre hoje com o Programa Bolsa Família. Não se trata aqui de divulgação do valor pago como hoje ocorre no caso de servidor público, mas apenas do beneficiário e espécie de benefício que está sendo pago.

De acordo com o art. 13 da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, “será de acesso público a relação dos beneficiários e dos respectivos benefícios do Programa ...”, dispositivo esse que propomos seja adotado também no âmbito dos benefícios previdenciários.

Com essa medida, além da transparência necessária, pretendemos coibir o recebimento indevido de benefícios. Não raro nos deparamos com casos em que o parente permanece sacando a aposentadoria de um ente que faleceu. Embora o Cartório seja obrigado a informar o óbito ao INSS, tendo prazo legal e multa no caso de descumprimento, tal medida não tem sido suficiente para coibir essa prática.

Há de se ressaltar, ainda, que dificilmente o INSS conseguirá resgatar o valor sacado indevidamente, até mesmo porque existe um valor mínimo estabelecido na Procuradoria Geral da Fazenda Nacional pelo qual compensa recuperar judicialmente valores, hoje estabelecido em R\$20.000,00 (vinte mil reais).

Existe, ainda, casos de fraudes à perícia médica que promovem pagamentos indevidos de auxílio doença e aposentadoria por invalidez a segurados com plena capacidade de trabalho. Muitos dessas fraudes são de segurados que chegam a exercer atividade autônoma e acumular o rendimento desta atividade com o benefício previdenciário por incapacidade.

Dessa forma, entendemos ser justo divulgar a relação de beneficiários e respectivos benefícios mantidos mensalmente pelo Regime Geral de Previdência Social em meios eletrônicos.

Pedimos o apoio dos nobres Pares para aprovação desta proposição que pretende assegurar transparência no uso dos recursos do seguro social público e coibir fraudes no pagamento de benefícios previdenciários.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2016.

Deputado WALTER ALVES